



## Projeto de Lei 082/2026

**Autoria: Ver. Danylo Acioli**

"Institui o Programa Municipal "Mais Médicos em Apucarana", dispõe sobre diretrizes para ampliação, organização e continuidade da prestação de serviços médicos no âmbito do Município, e dá outras providências."

## PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal "Mais Médicos em Apucarana", dispõe sobre diretrizes para ampliação, organização e continuidade da prestação de serviços médicos no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE Apucarana, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE Apucarana, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Apucarana, o Programa Municipal "Mais Médicos em Apucarana", com a finalidade de ampliar, qualificar e assegurar a continuidade da prestação de serviços médicos à população.

**Parágrafo único.** O Programa será desenvolvido por meio de políticas públicas voltadas à atração, fixação e organização da atuação de profissionais médicos na rede municipal de saúde.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I – incentivar a inserção e o desenvolvimento profissional de médicos em início de carreira na rede municipal de saúde;
- II – ampliar o número de profissionais médicos atuantes na rede pública municipal de saúde;
- III – reduzir o tempo de espera por consultas, exames e atendimentos especializados;
- IV – promover a fixação de médicos no Município, especialmente em áreas com maior demanda assistencial;
- V – garantir maior continuidade e qualidade no atendimento prestado à população;
- VI – fortalecer a atenção primária à saúde;
- VII – melhorar a distribuição territorial dos profissionais médicos;
- VIII – reduzir a rotatividade de profissionais na rede pública municipal.

**Art. 3º** O Programa será implementado por meio dos seguintes instrumentos:

- I – credenciamento público de profissionais médicos, nos termos da legislação vigente;
- II – adoção de medidas de incentivo à permanência dos profissionais na rede municipal;
- III – organização e adequação da distribuição dos profissionais médicos, conforme a demanda assistencial;
- IV – estabelecimento de parcerias e cooperação com instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável;
- V – adoção de medidas que incentivem o ingresso e a atuação de médicos em início de carreira na rede municipal de saúde.

**Art. 4º** O credenciamento de profissionais médicos será realizado mediante edital público, observando:

- I – ampla publicidade;
- II – critérios objetivos e impessoais de seleção;
- III – compatibilidade com as necessidades da rede municipal de saúde;
- IV – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único.** A atuação dos profissionais credenciados terá caráter complementar à rede pública municipal.

**Art. 5º** A Administração Pública considerará, nos processos de credenciamento e organização da prestação de serviços, critérios objetivos relacionados ao vínculo do profissional com o Município, devendo também adotar diretrizes que favoreçam a inserção de médicos em início de carreira na rede municipal de saúde.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se critérios de vínculo, preferencialmente, a residência no Município e a disponibilidade para atuação contínua, observados os princípios da isonomia e da impessoalidade.

**Art. 6º** Na implementação do Programa, adotam-se medidas voltadas à fixação de profissionais médicos no Município, tais como:

- I – melhoria das condições estruturais e organizacionais de trabalho;
- II – apoio técnico e administrativo ao exercício profissional;
- III – estímulo à continuidade da atuação na rede pública municipal;

IV – organização de fluxos assistenciais que favoreçam a resolutividade do atendimento.

**Art. 7º** A execução do Programa deverá priorizar áreas e unidades de saúde com maior demanda assistencial, com base em critérios técnicos definidos pela Administração Pública.

**Art. 8º** O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa, considerando indicadores relacionados ao acesso e à continuidade dos serviços de saúde.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10.** A execução do Programa observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, correndo as despesas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Apucarana, o Programa Municipal “Mais Médicos em Apucarana”, voltado à ampliação, à qualificação e à continuidade da prestação de serviços médicos à população, diante da evidente e crescente defasagem de profissionais na rede pública municipal de saúde.

A insuficiência de médicos no Município de Apucarana não se apresenta como situação pontual, mas, ao contrário, revela-se como problema estrutural que compromete o regular funcionamento do sistema público de saúde, impactando diretamente o tempo de espera por consultas, a resolutividade dos atendimentos e a continuidade do cuidado, especialmente no âmbito da atenção básica.

Não obstante, tal cenário também acarreta sobrecarga nas unidades de saúde e nos profissionais já atuantes, reduzindo a eficiência do atendimento e dificultando a implementação de políticas públicas de caráter preventivo, o que evidencia a necessidade de adoção de medidas estruturadas por parte do Poder Público Municipal.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A proposta encontra amparo direto na Constituição da República, especialmente no art. 6º e no art. 196, que consagram a saúde como direito social e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Ademais, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece como competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, legitimando a atuação do Município na implementação de medidas voltadas ao fortalecimento da rede de atendimento.

No mesmo sentido, o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal atribui ao Município a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população, o que reforça a necessidade de atuação proativa do ente municipal na efetivação desse direito fundamental.

Dessa forma, a presente iniciativa insere-se no âmbito da concretização de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à garantia de acesso efetivo aos serviços de saúde.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR**

Importante salientar que a proposição não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa, não fixa atribuições específicas a órgãos do Executivo nem interfere no regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a instituir política pública com diretrizes gerais, deixando ao Poder Executivo a regulamentação e a execução.

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que não há vício de iniciativa quando lei de origem parlamentar institui programa ou política pública sem interferir na organização administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trate da criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em exame, a proposição limita-se a instituir diretrizes programáticas, sem promover qualquer alteração na estrutura administrativa municipal, razão pela qual não se verifica vício formal de iniciativa.

## **DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

A execução do Programa Municipal “Mais Médicos em Apucarana” encontra-se expressamente condicionada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, conforme previsto no próprio texto da proposição, o que afasta, desde logo, qualquer interpretação no sentido de criação de despesa obrigatória de caráter imediato ou de imposição de encargos sem a correspondente previsão orçamentária.

Ressalta-se que o Projeto de Lei não determina a implementação automática das medidas nele previstas, tampouco impõe a abertura de crédito específico, a criação de cargos ou a geração de despesas continuadas desvinculadas do planejamento fiscal do ente municipal

Nesse contexto, a implementação do Programa observará, de forma rigorosa, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, à compatibilidade entre receitas e despesas e à vedação de assunção de obrigações sem a devida cobertura orçamentária.

Ademais, a proposição mostra-se alinhada ao sistema constitucional de planejamento, devendo sua execução observar as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, respeitando-se, assim, a necessária integração entre a formulação de políticas públicas e a gestão responsável dos recursos públicos.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta às normas de direito financeiro, tampouco violação aos princípios da legalidade orçamentária, do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão pública, estando a presente proposição plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

## **DO INTERESSE PÚBLICO LOCAL**

É nítido que o Município de Apucarana enfrenta, de forma concreta e reiterada, a insuficiência de profissionais médicos na rede pública de saúde, realidade que compromete diretamente o acesso da população aos serviços e a qualidade do atendimento prestado, especialmente nas unidades básicas de saúde e nos atendimentos de média complexidade.

Tal cenário não se limita a uma dificuldade pontual, mas evidencia um quadro persistente de deficiência na oferta de serviços médicos, refletido no aumento do tempo de espera por consultas, na dificuldade de acesso a atendimentos especializados e na sobrecarga das unidades de saúde, que passam a operar acima de sua capacidade ideal.

Como consequência, observa-se a formação de demanda reprimida, com usuários aguardando longos períodos para atendimento, situação que, além de comprometer a efetividade do sistema público de saúde, contribui para o agravamento de quadros clínicos que poderiam ser tratados de forma precoce, com menor custo ao erário e menor impacto à qualidade de vida da população.

Ademais, a ausência de profissionais em número suficiente gera descontinuidade no atendimento, prejudicando o acompanhamento regular dos pacientes e enfraquecendo a atuação da atenção primária à saúde, que deveria funcionar como eixo estruturante do sistema, voltado à prevenção, ao monitoramento e ao cuidado contínuo.

Nesse contexto, a insuficiência de médicos não apenas afeta a prestação imediata do serviço, mas compromete a própria eficiência da política pública de saúde, dificultando a implementação de programas preventivos e a racionalização do atendimento, o que acarreta maior pressão sobre os serviços de urgência e emergência.

Diante dessa realidade, impõe-se a adoção de medidas estruturadas e eficazes que permitam ampliar o número de profissionais disponíveis e, sobretudo, otimizar sua distribuição e permanência na rede municipal de saúde.

A presente proposta, ao instituir diretrizes voltadas à ampliação do acesso ao credenciamento e à inserção de médicos em início de carreira, busca enfrentar diretamente essa deficiência estrutural, ampliando o universo de profissionais aptos a atuar no Município e contribuindo para a redução da demanda reprimida e para a melhoria da qualidade do atendimento prestado à população.

Dessa forma, evidencia-se que a iniciativa atende de maneira direta e imediata ao interesse público local, na medida em que visa assegurar maior efetividade ao direito fundamental à saúde, promovendo o acesso digno, contínuo e eficiente aos serviços públicos de saúde no âmbito do Município de Apucarana.

### **DA NECESSIDADE DE INCENTIVO À INSERÇÃO DE MÉDICOS EM INÍCIO DE CARREIRA**

No que se refere à dinâmica de credenciamento de profissionais médicos, verifica-se que editais anteriores têm estabelecido a exigência de tempo mínimo de experiência profissional,

notadamente o período de seis meses de atuação prévia, como requisito para participação.

Todavia, tal exigência, acaba por restringir de forma significativa o universo de profissionais aptos a participar do credenciamento, especialmente médicos recém-formados, que, apesar de devidamente habilitados ao exercício da profissão, encontram-se impedidos de ingressar na rede pública municipal em razão da ausência de experiência formal prévia.

Como resultado, verifica-se uma redução direta do número de profissionais disponíveis para atuação nas unidades de saúde, o que agrava a insuficiência já existente e compromete a capacidade de resposta do sistema público.

Ademais, tal modelo cria um verdadeiro ciclo de exclusão, na medida em que o profissional recém-formado não consegue adquirir experiência justamente por não ter acesso às oportunidades de atuação, situação que se mostra incompatível com o interesse público e com a necessidade de ampliação da força de trabalho médica.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de diretrizes que favoreçam a inserção de médicos em início de carreira, ampliando o acesso ao credenciamento e evitando a imposição de critérios que, na prática, inviabilizam a participação desses profissionais.

### **DA NECESSIDADE DA MEDIDA**

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a manutenção de modelos tradicionais de credenciamento, associados a critérios restritivos de acesso, mostra-se insuficiente para enfrentar o problema de forma eficaz.

Nesse sentido, o credenciamento público, aliado à ampliação do acesso e à valorização da inserção profissional, apresenta-se como instrumento adequado e necessário para aumentar o número de médicos disponíveis e garantir maior eficiência na prestação dos serviços de saúde.

Por fim, a presente proposta estabelece diretrizes que permitem a construção de uma política pública consistente, voltada não apenas à ampliação do atendimento, mas também à melhoria da qualidade e da continuidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância social, jurídica e administrativa da presente proposição, razão pela qual se submete o Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Apucarana, 28 de Abril de 2026.

**DANYLO ACIOLI**  
**Vereador/Presidente**



**Assinatura Qualificada ICP-Brasil**

**DANYLO FERNANDO ACIOLI**

**MACHADO:07149046940**

Horário Carimbo Tempo:

28/04/2026 16:46:09

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MATHEUS BOVETTO em 28/04/2026 às 12:04:04.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **f8b7c852afccf19d78fce8bf256c8be2**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **140377**.